

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2016/026897  
**RECORRENTE:** IGOR BRUNO SOUZA SOBRINHO  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** E021002175

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Dirigir sob influência de álcool - Cod. 516-9/1, capitulada no art. 165, do CTB. 1. AIT lavrado em perfeita obediência ao regramento disposto no CTB e na Resolução CONTRAN 206/2006. 2. Veículo autuado envolvido em acidente de trânsito. 3. Negativa pelo condutor do veículo autuado de passar por teste de alcoolemia. 4. Preenchimento pelo Agente autuado do “*Termo de Constatação de ingestão de bebida Alcoólica ou Outra Substância Psicoativa*”. 5. Plexo probatório autoriza, por presunção legal, a conclusão de que o condutor do veículo autuado dirigia sob efeito de álcool álcool ou de qualquer substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogo no organismo humano. 6. Razões Recursais Conhecidas. 7. Recurso Não Provido.

**Relatório**

**AIT:** E021002175

**Veículo:** DYG-3573 – HONDA/CIVIC LXS

**Data da Infração:** 20/11/2015

**Emissão NAI:** 27/11/2015

**Recebimento da NAI:** 04/12/2015

**Emissão da NIP:** 02/12/2016

**Recebimento da NIP:** 12/12/2016

**Infração:** Dirigir sob influência de álcool - Cod. 516-9/1.

**Capitulação:** art. 165, do CTB.

O Sr. **IGOR BRUNO SOUZA SOBRINHO**, condutor e proprietário do veículo autuado, protocola recurso tempestivo, aduzindo que requerido a fazer teste de etilômetro, recusou-se e, ato contínuo, a autoridade de trânsito lavrou AIT do qual se defende.

Aduz que caberia à autoridade autuadora “... *constatar eventuais sinais que denotassem possível estado de embriaguês do motorista, conforme determina do parágrafo 2º, do artigo 277, do Código de Trânsito Brasileiro*”.

Diz dos artigos do CTB que tratam do tema, também dizendo da delegação dada ao CONTRAN para regulamentar a matéria, conforme Resoluções 432/03 e 206/06, que revogou a primeira. Transcreve texto da Resolução 206/06.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Dizendo do princípio da legalidade e dos limites de atuação do agente público, suscita a ilegalidade do AIT, aduzindo que “o que se viu no auto de infração é tão somente a indicação de fala alterada e agressividade, o que peremptoriamente não é qualquer indicativo de uso de álcool, uma vez que característicos da personalidade do Recorrente”.

Na mesma linha, registra que não passou por qualquer avaliação médica, nem teria sido apontada a existência de odor etílico, sugerindo que os indícios que serviram para dar lastro à autuação não comprovariam que estaria sob influência de álcool, entendendo que não haveria fundamento para a manutenção do AIT e a penalidade dele decorrente sem que fossem atendidos os requisitos legais.

Insistindo na tese de que não restaria comprovada a prática ilícita de que é acusado, cita a jurisprudência pugna pelo acolhimento do seu Recurso para que seja declarado nulo o AIT em discussão.

É o relatório.

**Voto**

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito E021002175 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Dirigir sob influência de álcool - Cod. 516-9/1*, capitulada no art. 165, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que o Recorrente, em apertada síntese, fundamenta o seu recurso no fato de que a acusação de dirigir sob efeito de álcool não estaria suficientemente lastrada nos elementos mínimos necessários à lavratura de AIT desta natureza, entendido que os fatos apurados mediante mera observação do agente autuador não poderiam levar à conclusão de que o condutor do veículo autuado estaria no cometimento de ilícito de trânsito.

Para a apreciação da matéria, há que se trazer à colação o comando dos artigos 276, 277 e 306, do CTB, que diz:

*Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.*

(...)

*Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.*

(...)

*§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.*

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

*Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:*

*Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

*§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:*

*I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou*

*II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.*

*§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.*

*§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.*

Mencionado o art. 165, do mesmo diploma, faz-se a transcrição:

*Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:*

*Infração - gravíssima;*

*Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.*

*Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no [§4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro](#).*

*Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.*

Por outro turno, em sede de regulamentação, o CONTRAN editou a Resolução nº 206/06 que dispõe sobre os requisitos necessários para constatar o consumo de álcool, substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogo no organismo humano, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes e, nos artigos 1º e 2º, diz o que se segue:

*Art. 1º A confirmação de que o condutor se encontra dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, se dará por, pelo menos, um dos seguintes procedimentos:*

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

*I - teste de alcoolemia com a concentração de álcool igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue;*

*II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) que resulte na concentração de álcool igual ou superior a 0,3mg por litro de ar expelido dos pulmões;*

*III - exame clínico com laudo conclusivo e firmado pelo médico examinador da Polícia Judiciária;*

*IV - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.*

**Art. 2º. No caso de recusa do condutor à realização dos testes, dos exames e da perícia, previstos no artigo 1º, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção, pelo agente da autoridade de trânsito, de outras provas em direito admitidas acerca dos notórios sinais resultantes do consumo de álcool ou de qualquer substância entorpecente apresentados pelo condutor, conforme Anexo desta Resolução.**

**§ 1º. Os sinais de que trata o caput deste artigo, que levaram o agente da Autoridade de Trânsito à constatação do estado do condutor e à caracterização da infração prevista no artigo 165 da Lei nº 9.503/97, deverão ser por ele descritos na ocorrência ou em termo específico que contenham as informações mínimas indicadas no Anexo desta Resolução.**

**§ 2º. O documento citado no parágrafo 1º deste artigo deverá ser preenchido e firmado pelo agente da Autoridade de Trânsito, que confirmará a recusa do condutor em se submeter aos exames previstos pelo artigo 277 da Lei nº 9.503/97. (grifos não originais)**

Pois bem, do plexo normativo colacionado ao presente voto, é de clareza solar que o tema requer cuidado e destreza na aplicação da norma e das sanções dela derivadas, do mesmo modo que é indiscutível a intenção do legislador em coibir a prática de dirigir veículo automotor sob efeito de álcool ou qualquer substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogo no organismo humano, tudo porque é corriqueira sabença que referida prática tem levado a óbito, de maneira absolutamente inaceitável, uma quantidade descomunal de pessoas, sem contar com o volume de pessoas sequeladas, além do prejuízo material.

Nessa direção, o legislador cuidou de adotar as medidas que entendeu necessárias à imposição de limites à prática do fato delituoso em questão, conforme trechos citados acima. E nesta senda, os artigos 1º e 2º da Resolução CONTRAN 206/06, deixou claro o procedimento para averiguação do estado do condutor no que pertine ao uso de álcool ou de qualquer substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogo no organismo humano, inclusive na hipótese de o dito condutor negar-se a passar pelo teste de alcoolemia, cuidando de especificar na norma o anexo com indicação do que deve ser apurado na abordagem fiscalizatória.

Trazendo o caso à aplicação da norma, se verifica que há nos autos, anexo do AIT, documento denominado “*Termo de Constatação de ingestão de bebida Alcoólica ou Outra Substância Psicoativa*” cujo preenchimento foi feito de maneira correta e de forma que permite a este julgador concluir que,

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

indiscutivelmente, o condutor do veículo autuado estava, no momento da abordagem, sob efeito de álcool.

È de se registrar que não se trata de mera percepção subjetiva do policial autuante, trata-se de conclusão a partir de um conjunto probatório, ainda que por presunção legal, de que o condutor, além de envolvido em acidente de trânsito, tinha olhos vermelhos, atitude considerada agressiva e fala alterada, características de quem não é detentor da sobriedade necessária á condução de veículos automotores, certo que apesar de não preenchidos todos os campos do “*Termo de Constatação de ingestão de bebida Alcoólica ou Outra Substância Psicoativa*”, a conduta do motorista aliada às características acima apontadas, já autorizam a conclusão a que chegou o agente autuador, da qual não podemos discordar.

Isto posto, em razão da caracterização de conduta típica e do estado psíquico do condutor em face do uso de álcool ou de qualquer substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogo no organismo humano, especificamente álcool, entendo que não há qualquer possibilidade de acolhimento das razões recursais, motivo pelo qual, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Recurso Conhecido e Não Provido.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e NÃO PROVER** o Recurso do Proprietário para manter a exigência em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000315445, devolvendo-se providenciar as anotações correspondentes.

Sala das Sessões da JARI, 05 de fevereiro de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária